



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400994**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119474-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes GUILHERME WICHR e ANNA CAROLINA FABIANI DA SILVA WICHR,, é agravado BOZOLI & ZAMPONI LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119474-57.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: GUILHERME WICHR E OUTRA**

**AGRAVADA: BOZOLI & ZAMPONI LTDA**

**COMARCA: CATANDUVA**

**VOTO Nº 27.233**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -  
AGRAVANTES / EXECUTADOS - PRETENSÃO -  
LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO - FUNDAMENTO -  
IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC - ATO  
- RELATIVIZAÇÃO EM TESE - PRECEDENTES DO STJ E DO  
COLEGIADO - CASO CONCRETO - PENHORA - POSSIBILIDADE -  
AGRAVANTES - MOVIMENTAÇÃO DE CONSIDERÁVEIS  
VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO  
ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO QUE CONSTRITO -  
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o levantamento da penhora. Os agravantes alegam que o bloqueio é indevido. Os valores se destinam à sobrevivência. São protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do CPC e por entendimento do STJ. O saldo bloqueado, de R\$ 16.168,03 proveniente de aplicação financeira CDB é inferior a 40 salários mínimos. A proteção legal se estende à referida aplicação financeira.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de execução em que proferida

a seguinte decisão:

*“Vistos. 1. Em primeiro lugar, é preciso lembrar que a opção legislativa sobre impenhorabilidade se refere à poupança, nos termos do inciso X, do Art.833, do CPC: “Art. 833. São impenhoráveis: ... X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Lembre-se, ainda, que tal opção legislativa também tinha sido adotada pela Lei 11.382/2006, que naquela época alterou o CPC de 1973. 1.1. A opção legislativa precisa ser respeitada porque se refere à políticas públicas, pois, conforme informações do Banco Central, “Os direcionamentos obrigatórios quando relacionados a recursos da poupança, são destinados ao financiamento imobiliário e a empréstimos rurais” (Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recolhimentoscompulsorios>>; acessado em 10/04/2025). Frise-se: trata-se de política pública, não cabendo ao Poder Judiciário alterar, sob pena de ativismo judicial exacerbado. Além disso, a poupança, como o próprio nome diz, refere-se a economias da pessoa para uma situação emergencial, o que não se enquadra no caso concreto. 1.2. No caso concreto, a constrição não recaiu em conta poupança, razão pela qual fica mantido o bloqueio, convertendo-se em penhora neste ato. Com o devido respeito ao entendimento em contrário (até porque ainda não há nenhum julgamento vinculante nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC), entendo que deve prevalecer a clara e eloquente previsão legal. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem precedente no mesmo sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Ação de busca e apreensão convertida em execução Penhora de ativos financeiros Impugnação Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante/executado de desbloqueio de sua conta bancária - Arguição de impenhorabilidade dos valores por serem inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, além de serem oriundos de verba com natureza alimentar - Não comprovada a origem dos valores constritos - Possibilidade de penhora dos valores ainda que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, quando encontrados em contas bancárias de natureza corrente e sem origem em verba impenhorável - Decisão recorrida mantida. Recurso de agravo não provido... Os valores*

*encontrados, outrossim, não estão depositados em conta poupança (destinada a reserva financeira) mas em conta corrente, de forma que inaplicável o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil... não há que se falar em liberação dos valores por serem de baixa expressão, inferiores à 40 salários-mínimos. O recorrente, repita-se, não demonstrou a origem do montante penhorado, não existindo comprovação de serem as contas destinadas ao recebimento de pensão, não se amoldando, por conseguinte à hipótese do art. 833, inc. IV, do CPC...” (TJSP; Rel. Des. ANA LUIZA VILLA NOVA; j.10/12/2024; Agravo de Instrumento 2338434-14.2024.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva). 1.3. Ante o exposto, determino que, após o decurso do prazo recursal em face desta decisão, seja efetivado o levantamento da quantia penhorada e que foi transferida para a conta judicial, em favor da parte exequente. 2. Considerando o comparecimento do(a) executada(a), desnecessária a intimação da penhora. 3. Decorrido o prazo recursal em face desta decisão, a Secretaria Judicial fica autorizada a acessar o sistema do mandado de levantamento eletrônico (vide Art.1.112, §8º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; Comunicado 1.531/2014 - DJE de 08/06/2020, p.10) para o pagamento da(s) quantia(s) de fls.87/91 (R\$16.204,78 - com os acréscimos legais) em favor da parte exequente. Para viabilizar o acesso, fica desde já intimada a parte interessada para, assim que tomar ciência desta decisão, apresentar nos autos o “formulário para solicitação do MLE” (vide orientações de preenchimento no Comunicado CG 12/2024 – DJE de 16/01/2024, p.155; modelo disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>>). Frise-se que a apresentação do formulário pela parte é essencial para o cumprimento da determinação, sob as penas da lei. 4. Após o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.” (fls. 13/15).*

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, X, do CPC:

*São impenhoráveis:*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança,*

*até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

A exceção é contemplada no §2º:

*§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).*

A constrição incidiu em R\$ 16.168,03 aplicados em renda fixa (fls. 110 e 123/127). A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se,*

*em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).*

*AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de*

*Instrumento n.º 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª  
Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j.  
em 17.12.2018).*

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.  
Pedido de desconstituição de penhora de quantia que  
se achava conta-corrente oriunda de benefício  
previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de  
bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia  
disponível em conta cuja destinação em favor da  
economia familiar não foi demonstrada. Relativização  
da regra da impenhorabilidade das verbas salariais  
pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau  
fixar oportunamente percentual a ser extraído  
mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a  
execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega  
provimento, com observação. (Agravo de Instrumento  
n.º 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Mauricio Campos  
da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).*

As consideráveis transações em aplicação contraria a alegação da impenhorabilidade. Em pouco mais de um mês o agravante movimentou mais de R\$ 45.200,00 (fls. 123/128). Não apresentou documentação apta a comprovar o comprometimento do essencial à subsistência. A insurgência se limita a alegações genéricas, desprovidas de demonstração. O contexto torna passível a relativização da proteção legal. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**